



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03437/09

Pág. 1/2

ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PELA SERVIDORA SANDRA DE FÁTIMA PAULINO THÓ RODRIGUES, ENVOLVENDO A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E AS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE SANTA RITA, BAYEUX E JOÃO PESSOA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL A INSTRUÇÃO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – CONHECER DA DENÚNCIA E JULGÁ-LA PROCEDENTE - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.138 / 2.011

RELATÓRIO

Este Colegiado, em Sessão realizada em **16 de setembro de 2010**, nos autos que tratam de inspeção especial, decorrente de denúncia, para a verificação de possíveis irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos pela servidora **SANDRA DE FÁTIMA PAULINO THÓ RODRIGUES**, como professora do Governo do Estado da Paraíba e dos municípios de João Pessoa, Santa Rita e Bayeux, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.380/2010** (fls. 91/92), por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), por não atendimento, no prazo fixado, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de BAYEUX, Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, com vistas a que apresente a documentação requerida no relatório de fls. 77/78, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **22 de setembro de 2010** (fls. 93), o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03437/09

Pág. 2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que mesmo sem ter sido apresentada a comprovação da publicação da portaria de exoneração da servidora em epígrafe, esta já fora anexada aos presentes autos (fls. 73/75), entendendo o Relator que não merece ser aplicada multa ao Gestor responsável, sem prejuízo da declaração de **cumprimento parcial** do Aresto e da **assinção de novo prazo** para o envio da mesma.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** da denúncia constante destes autos e **JULGUEM-NA PROCEDENTE**;
2. **DECLAREM** o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 1.380/2.010 pelo Prefeito Municipal de BAYEUX, Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA;
3. **ASSINEM** novo prazo de **30 (trinta) dias** ao Prefeito Municipal de BAYEUX, Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, com vistas a que apresente a comprovação da publicação da portaria de exoneração da **Servidora SANDRA DE FÁTIMA PAULINO THÓ RODRIGUES**, conforme solicitado pela Auditoria às fls. 77/78, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03437/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. *CONHECER* da denúncia constante destes autos e *JULGÁ-LA PROCEDENTE*;
2. *DECLARAR* o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 1.380/2.010 pelo Prefeito Municipal de BAYEUX, Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA;
3. *ASSINAR* novo prazo de *30 (trinta) dias* ao Prefeito Municipal de BAYEUX, Senhor JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, com vistas a que apresente a comprovação da publicação da portaria de exoneração da *Servidora SANDRA DE FÁTIMA PAULINO THÓ RODRIGUES*, conforme solicitado pela Auditoria às fls. 77/78, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB